

PROCESSO Nº: 0800023-22.2021.4.05.8205 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALDO LUSTOSA DA SILVA

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca - 5ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Fernando Americo De Figueiredo Porto

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **ALDO LUSTOSA DA SILVA**, por sua defesa constituída, em face de sentença proferida pelo juiz federal, Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Subseção de Monteiro), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial para condenar o apelante pela prática do crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 (por duas vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Município de Patos/PB, em 20/01/2021, ofereceu denúncia em face de **ALDO LUSTOSA DA SILVA**, em razão da prática do crime descrito no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/1967, haja vista que, na condição de então Prefeito Municipal de Imaculada/PB, teria sido responsável por dois pagamentos, realizados, em 12/08/2016 e 14/09/2016, no valor de R\$ 24.455,62 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais), respectivamente, sem a devida conferência/atesto da efetiva execução dos serviços realizados (id. 4058205.6853375).

A ação penal foi originalmente distribuída à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Subseção de Patos) (id. 4058205.6863101).

Em 21/05/2021, foi proferida decisão que declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, com declínio de competência em favor da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Monteiro) (id. 4058205.7776378).

A denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Monteiro/PB, em 18/06/2021 (id. 4058203.8076618).

O juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba determinou a notificação prévia do denunciado (id. 4058203.8634952).

Notificado (id. 4058203.8917769), o denunciado apresentou defesa prévia, na qual alegou, em sede preliminar, inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, aduziu a inexistência de fato criminoso, pugnando pela rejeição da denúncia (id. 4058203.8974095).

O MPF manifestou-se pela rejeição dos pedidos e prosseguimento da ação penal (id. 4058203.9150749).

A denúncia foi recebida em 11/01/2022 (id. 4058203.9335699).

Citado (id. 4058203.9434864), o réu apresentou resposta à acusação, na qual suscitou a preliminar de ausência de justa causa e, no mérito, requereu a absolvição sumária, em razão da ausência de elementos objetivos e subjetivos constitutivos do tipo. Requereu, a título de prova, a realização de perícia judicial no projeto básico; de perícia judicial na obra realizada; bem como a oitiva das testemunhas indicadas (id. 4058203.9483007).

O MPF manifestou-se pela rejeição dos pedidos e requereu o compartilhamento da prova oral produzida na ação penal nº 0800370-26.2019.4.05.8205 (id. 4058203.9582091).

Em 09/05/2022, a decisão de id. 4058203.9871396 rejeitou as preliminares suscitadas e deixou de absolver sumariamente o acusado, determinando o prosseguimento do feito. Além disso, indeferiu o pedido de perícia formulado pelo réu e autorizou o compartilhamento da prova oral produzida na ação penal nº 0800370-26.2019.4.05.8205.

A defesa requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (id. 4058203.10019071), o que foi rejeitado em nova decisão (id. 4058203.10492375).

Em 14/09/2022, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas JOSÉ JACKSON DE BRITO MENESES, VIRLEIDE EUGENIA BEZERRA DE AQUINO e FRANCO ALDO BEZERRA DE SOUSA (indicadas pela defesa) e o interrogatório do acusado. Na mesma ocasião, na fase do art. 402 do CPP, o órgão de acusação nada requereu e a defesa requereu prazo para juntada de ofício, pedido este indeferido pelo juízo, facultando-se a juntada antes das alegações finais da acusação (cf. termo de audiência de id. 4058203.10594246).

Na sequência, a defesa promoveu a juntada de documentos (id. 4058203.10596287 e id. 4058203.10596370).

Nas alegações finais, a defesa sustentou a preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da realização de prova pericial, e, no mérito, requereu a absolvição do réu (id. 4058203.10621758).

Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 1º, I e V, do Decreto-lei nº 201/1967, pela aplicação da perda de cargo comissionado "coordenador de gabinete do município de Imaculada/PB"; e pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados em R\$ 32.977,15 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos) (id. 4058203.10623246).

Foi conferida nova vista à defesa, para ratificar ou retificar os seus memoriais (id. 4058203.10627262).

Então, a defesa apresentou complementação às alegações finais (id. 4058203.10702533).

Em 04/04/2023, foi proferida a sentença de parcial procedência, que condenou o réu a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Além disso, foi aplicada a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação; e fixado em R\$ 25.485,62 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) o valor do dano (id. 4058203.11491380).

A sentença transitou em julgado para a acusação (id. 4058203.11569142).

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação para reforma da sentença (id. 4058203.11547755), em cujas razões pugnou, em síntese (id. 4050000.38112643):

- a) preliminarmente, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa em virtude da decisão que indeferiu a prova pericial;
- b) preliminarmente, pelo reconhecimento da impossibilidade da realização da *emendatio libelli*; e
- c) no mérito, pela absolvição do acusado tendo em vista a ausência de elementos objetivos e subjetivos característicos do tipo.

Nas contrarrazões, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região manifestou-se pelo não provimento do apelo (id. 4050000.38303490).

Em nova vista dos autos como *custo legis*, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação pelo não provimento do recurso (id. 4050000.38635579).

Neste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o recurso foi inicialmente distribuído à Segunda Turma, Relatoria do Desembargador Federal Dr. Edilson Pereira Nobre, em 28/04/2023 (id. 4050000.37645927).

Somente em 08/08/2024 houve decisão determinando a redistribuição dos autos a esta Relatoria, por prevenção ao processo nº 0800370-26.2019.4.05.8205 (id. 4050000.46018394).

É o que havia para relatar.

Feito submetido ao revisor, em cumprimento ao art. 30, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

1. Das preliminares arguidas no apelo

De início, não merecem acolhimento as preliminares de **cerceamento de defesa** e de **impossibilidade da realização da *emendatio libelli***.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, em razão de ter sido indeferida a realização de prova pericial, é certo que o condutor do feito não está adstrito ao acatamento de todos os pedidos de provas e diligências formulados pelas partes durante a instrução criminal, podendo, de maneira fundamentada, fazer uso da faculdade que lhe é assegurada por lei nos arts. 184 e 400, § 1º, do Código de Processo Penal, os quais dispõem que o juiz poderá negar perícias que não forem necessárias ao esclarecimento da verdade e, ainda, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias. Vejamos o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela

acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Na decisão de id. 4058203.9871396, o juízo de primeiro grau indeferiu a realização de perícia por reputá-la desnecessária, sob o seguinte fundamento:

"A defesa do acusado pugnou pela produção de prova pericial no projeto básico, para atestar que os preços praticados estavam de acordo com o mercado; bem como na obra realizada, para atestar que o que foi pago, foi efetivamente executado.

Contudo, entendo que o pleito não merece prosperar. Explico.

Em regra, a prova pericial deve ser útil. E o será, registre-se, quando o fato controvertido depender necessariamente deste meio probatório para os devidos esclarecimentos. No caso dos autos, a perícia no projeto básico e na obra realizada, tal como vindicada pela defesa técnica, não é pertinente para elucidar a controvérsia dos autos, eis que as obras foram vistoriadas pela Controladoria Geral da União, os quais atesta que realizados pagamentos sem a devida conferência da efetiva realização dos serviços realizados. Averiguar, pois, a atual conjuntura das obras não tem o condão de infirmar o pronunciamento técnico da Controladoria Geral da União, tampouco o suposto ato ímprobo praticado".

Na hipótese, a denúncia circunscreve-se aos supostos crimes cometidos pelo ex-gestor no Município de Imaculada/PB, Aldo Lustosa da Silva, relativos à execução de duas quadras poliesportivas no padrão do FNDE na EMEF Miguel Otaviano de Medeiros, na sede do município, e na EMEF Maria Pereira dos Santos, no Distrito de Palmeira, ambas decorrentes da Tomada de Preços nº 03/2014, com recursos oriundos do Termo de Compromisso nº 9730/2014, firmado entre a Prefeitura e o FNDE.

No curso da investigação, as obras em Imaculada foram vistoriadas pela Controladoria Geral da União, no período de 30 de julho a 03 de agosto de 2018, e a fiscalização teve como objetivo analisar a regularidade do processo de contratação da empresa responsável pela execução da obra, assim como verificar se os serviços foram realizados

de acordo com o projeto e pagos em conformidade com o efetivamente executado.

As obras foram vistoriadas, ocasião em que foram constatadas irregularidades na execução, e também foram examinados os documentos referentes ao procedimento licitatório, sobretudo os relativos aos processos de pagamentos realizados, tendo sido constatado, ao destaque do MPF, que foram realizados pagamentos sem a devida conferência/atesto da efetiva realização dos serviços realizados.

Verificou-se, especificamente aos pagamentos realizados em 14 de setembro de 2016, nos valores de R\$ 24.455,62 e R\$ 1.030,00, que não havia provas que subsidiassem a despesa, sobretudo o Boletim de Medição, o que justificaria o reconhecimento da prática de crime por terem sido realizados os citados pagamentos sem o devido atesto da efetiva realização dos serviços. Saliente-se que sem o Boletim de Medição não seria possível sequer verificar quais serviços supostamente realizados subsidiaram aquela despesa, de modo que a perícia na obra, cerca de 7 (sete) anos depois das irregularidades constatadas, em nada influenciaria no exame do caso.

Ademais, a parte não apresentou nenhuma impugnação específica relacionada ao laudo produzido pela CGU, limitando-se a questionar as irregularidades constatadas pelo órgão da controladoria sem indicar, com base em elementos técnicos, a imprestabilidade da prova.

Assim, o indeferimento da perícia deu-se de forma fundamentada, por serem desnecessárias ao deslinde da causa, nos estritos termos do art. 184 do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA NA FORMA CONTINUADA. TESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA. MÉRITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA: INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. LIVRE

CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO IDENTIFICADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, conforme assentado pelo Em. Relator à época da decisão, há indícios mínimos necessários para a persecução penal, pois o d. Ministério Público, na narrativa constante da inicial acusatória, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento prematuro da ação penal.

III - A r. denúncia de fls. 23-78 assentou que, em tese, a primeira agravante, Oficial Substituta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, assim como os indigitados corréus, teria deliberadamente deixado de observar a Ordem de Serviço n. 1/13, de forma a desviar e se apoderar de numerários que deveriam ser destinados ao mencionado cartório extra judicial. Inclusive, o documento que teria sido utilizado na manobra financeira chegou a ser apelidado pelos funcionários de "VALE-MARINA" (fl. 27), em alusão ao nome da primeira agravante. In verbis: "(...) conforme identificado nos documentos e planilhas que instruem a presente, ao menos a partir do ano de 2016, as denunciadas, em comum acordo, e contrariando a ordem do Oficial Titular, passaram a adotar sistemática diversa da estabelecida na ordem de serviço 01/13, criando ambas, com unidade de propósitos, expediente fraudulento, objetivando o apoderamento de valores em dinheiro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. (...) também se apoderasse no período de março de 2017 a dezembro de 2018 de valores pertencentes a renda líquida do Oficial do Cartório, (...) que estavam guardados no cofre da delegação, conforme adiante se descreverá. Antes, porém, dessas duas modalidades de furto, desde o ano de 2011, outra forma de subtração se materializou por meio de inúmeras transferências bancárias de altos valores da conta empresarial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, tudo sem conhecimento ou autorização do Oficial Titular da serventia, já que tais valores eram movimentados das contas bancárias sem que houvesse comunicação ou prestação de contas. Estas transferências bancárias foram para contas pessoais e de parentes que não guardavam qualquer relação jurídica com o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba" (fls. 26-31).

IV - Assente nesta Corte Superior que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se

justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016).

V - No que tange à decisão que recebeu a denúncia e a que rejeitou as teses de absolvição sumária, falta de justa causa e o requerimento de perícia (fls. 80-81 e 82-83), embora não haja necessidade de que seja exaustiva, deve, ao menos, analisar sucintamente as teses. In casu, embora sucintas, as decisões se prestam a atender ao seu fim, pois apontaram a existência de indícios mínimos de autoria e provas da materialidade - necessários para o início da persecução penal. Mostraram-se, assim, devidamente fundamentadas e apropriadas à fase processual em questão.

VI - Ademais, as teses absolutórias complexas devem ser mais bem debatidas e embasadas quando da instrução, momento sim apropriado ao discurso de mérito. Convém registrar que, aqui, o eventual debate e acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

VII - Não obstante o acusado, no processo penal, tenha direito à produção de provas, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Precedentes.

VIII - Não constituiu constrangimento ilegal o indeferimento da prova pericial in casu, porquanto o d. Magistrado, analisando os demais elementos constantes nos autos, decidiu fundamentadamente que a prova era desnecessária para a formação de seu convencimento.

IX - Verificou-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa das diligências almejadas pela d. Defesa, sendo certo que, para se concluir que seriam indispensáveis para a comprovação das teses suscitadas em favor dos réus, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência, como aqui já dito, inconciliável com a via eleita.

X - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.066/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) (Grifos acrescentados)

EMENTA: Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Uso de documento falso e falsidade ideológica. Indeferimento de diligência. Prova. Contraditório. Observância. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal" (RHC 120.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Hipótese em que as instâncias de origem, com apoio no conjunto fático-probatório, decidiram que seria "despicienda a realização de nova perícia". De modo que eventual acolhimento da tese defensiva no sentido de que as perícias judiciais seriam "relevantes, pertinentes e imprescindíveis" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus. 3. O STF já decidiu que o "livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo" (RHC 118.516, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 207013 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 26-11-2021 PUBLIC 29-11-2021) (Grifos acrescentados)

Isso posto, **rejeito a preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa.**

Quanto à preliminar de impossibilidade de realização de *emendatio libelli*, verifico que melhor sorte não possui o recorrente.

É que, do que se extrai da análise da denúncia, observa-se que o MPF narrou em várias passagens a ocorrência de crime de desvio de verba pública, supostamente praticado também pelo ex-prefeito de Imaculada/PB, mas requereu a condenação do denunciado apenas nas penas do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, que estabelece:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Vejamos os trechos da denúncia em que há referência à pratica de crime de desvio:

Os trabalhos de campo da CGU foram realizados no período de 30 de julho a 03 de agosto de 2018 e os exames foram realizados em observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental e realização de entrevistas. A partir desta fiscalização, foi desvendado o mecanismo de desvio de recursos públicos empregado por Dineudes Possidônio, Charles Willames, Assis Catanduba e os engenheiros envolvidos na execução da obra, bem como pelo ex-Prefeito de Imaculada, Aldo Lustosa da Silva.

Por fim, após a propositura da ação penal n. 0800370-26.2019.4.05.8205, despontou a participação do próprio ex-Prefeito Aldo Lustosa no desvio de recursos de, pelo menos, dois pagamentos que foram realizados sem a existência de qualquer boletim de medição, conforme adiante descrito.

Diante disso, o juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença, procedeu à *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), pois a denúncia, conquanto descrevesse a prática de crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na medida em que descreveu condutas caracterizadoras de desvio de rendas públicas em proveito alheio, requereu a condenação, como visto, nas penas do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Na hipótese, as condutas que caracterizam o crime de desvio estão devidamente descritas na denúncia, pelo que não há nenhum óbice legal à *emendatio libelli*, pois, como sabido, o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação.

Isso posto, **rejeito a preliminar de impossibilidade de realização de *emendatio libelli*.**

Passo ao exame do mérito.

2. Do Mérito

ALDO LUSTOSA DA SILVA foi condenado nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por duas vezes, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, substituída por duas penas restritivas de direito.

Insurge-se a Defesa contra a sentença, argumentando, em síntese, a inexistência de conduta criminosa, vez que a própria defesa juntou aos autos documentos que infirmam totalmente as acusações ministeriais, provando a inocência do apelante. Argumenta, também, a ausência de comprovação de qualquer dolo na conduta supostamente praticada pelo apelante, uma vez que os pagamentos realizados pelo então prefeito de Imaculada/PB foram precedidos de suporte técnico especializado, atestando pela regularidade da construção, sendo precedido de idônea licitação. Alega, por fim, que não há provas de que as condutas foram premeditadas, e que haveria conluio entre os envolvidos.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Os fatos tratados na presente ação penal guardam relação com a denominada "**Operação Recidiva**", que, como resumido pelo Ministério Público Federal, seria uma investigação desenvolvida pelo órgão, em conjunto com a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União, que identificou "*a existência de organizações criminosas do colarinho branco, montadas com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual*".

Ainda segundo o órgão acusatório, "*o esquema montado por Dineudes Possidônio e seus comparsas com o uso da empresa Millenium foi detalhado nos autos da ação penal n. 0800019-53.2019.4.05.8205*". Teria sido revelado que "*a Construtora Millenium LTDA - EPP (CNPJ n.*

19426827000190) foi criada em nome de Divane Hannah Nóbrega de Melo, jovem com apenas 19 anos de idade na data de abertura da empresa, detentora de 95% das cotas sociais; e por João Vital Santos de Menezes, motorista da Secretaria de Planejamento e Urbanismo de Patos, com 5% das cotas. Todavia, desde o início, a Millenium foi administrada de fato por Dineudes Possidônio e ocultada em nome de sua filha, Divane Hannah".

Assim, conforme o MPF, "no controle dessa empresa, Dineudes Possidônio, segundo informações do Sagres on line do TCE-PB, recebeu, apenas de municípios paraibanos, R\$ 3.733.707,91 (de R\$ 3.667.175,66 empenhados, dados de 22 de outubro de 2018), entre os anos de 2014 e 2018, nos municípios de São José do Bonfim, Emas, São Sebastião de Lagoa de Roça, Imaculada, Teixeira, Mãe D'Água e Itabaiana".

Na hipótese, de acordo com a inicial acusatória, o Município de Imaculada/PB promoveu a Tomada de Preços nº 03/2014, com o objetivo de contratar empresa para a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas, no padrão estabelecido pelo FNDE, sendo uma na Escola Municipal de Ensino Fundamental Miguel Otaviano de Medeiros (sede do Município) e outra na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Pereira dos Santos (Distrito de Palmeira).

O MPF aponta que a Construtora Millenium LTDA. - EPP, administrada de fato por Dineudes Possidônio, sagrou-se vencedora do certame, celebrando dois contratos com a edilidade, em 19/12/2014, cada um no valor de R\$ 509.711,63 (quinhentos e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos).

Aduz, no entanto, que a execução das obras propriamente ditas ficou a cargo de Francisco de Assis Ferreira Tavares (vulgo "ASSIS CATANDUBA"), vereador de Teixeira/PB, usando a estrutura documental da Construtora Millenium LTDA. - EPP.

A denúncia foi instruída com os elementos de prova reunidos no Inquérito Civil nº 1.24.003.000012.2019-35, que consta no processo nº 0800339-06.2019.4.05.8205, disponível no Pje e, portanto, submetido ao amplo contraditório judicial.

A execução do referido instrumento de repasse foi objeto de ação de controle realizada pela Controladoria Geral da União, que, no período de 30/07 a 03/08/2018, realizou trabalho de campo no município. Como resultado da ação de fiscalização, a CGU produziu o Relatório juntado

às p. 11 e ss do id. 3747175 dos autos nº 0800339-06.2019.4.05.8205, com a descrição de diversas irregularidades.

Os fatos referentes à Tomada de Preços nº 03/2014 já foram objeto de denúncia pelo MPF, em desfavor de DINEUDES POSSIDONIO DE MELO, MADSON FERNANDES LUSTOSA, CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAIS, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES ("ASSIS CATANDUBA"), EMERSON LEVINGSTON GADELHA MEDEIROS, MILTON BARBOSA DE FREITAS, DINART MOREIRA E SANTOS e JOSE SERAFIM SOBRINHO, **que deu causa à instauração da Ação Penal nº 0800370-26.2019.4.05.8205**, que já conta com sentença de mérito condenatória, cuja apelação foi distribuída a esta Relatoria e **julgada desprovida** em 17/12/2024.

Conforme se extrai da sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0800370-26.2019.4.05.8205, **mantida na integralidade por esta Quinta Turma**, foram condenados os réus DINEUDES POSSIDONIO DE MELO, CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAIS, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES ("ASSIS CATANDUBA") e JOSE SERAFIM SOBRINHO ("DOCA") como incurso nas penas da conduta tipificada no art. 312 do Código Penal, por 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); e MILTON BARBOSA DE FREITAS como incurso nas penas da conduta tipificada no art. 312 do Código Penal, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Não obstante, após a instauração da Ação Penal nº 0800370-26.2019.4.05.8205, com o avançar das investigações, observou o MPF que o então prefeito do município de Imaculada/PB, ALDO LUSTOSA DA SILVA, também estaria envolvido no esquema criminoso, o que motivou o oferecimento da denúncia que deu causa à instauração da presente ação penal.

Assim, a presente ação penal limita-se à apuração das condutas atribuídas a ALDO LUSTOSA, à época dos fatos Prefeito do Município de Imaculada/PE, que estão devidamente discriminadas na denúncia.

Os fatos, em relação ao ex-prefeito ALDO LUSTOSA, referem-se a suposto desvio de recurso de dois pagamentos que foram realizados sem a existência de qualquer boletim de medição. Sustenta o MPF, na denúncia, que ALDO LUSTOSA não possuía os documentos públicos que subsidiaram a despesa pública, especificamente os dois pagamentos realizados em 12 de agosto de 2016 e 14 de setembro de

2016, no valor respectivo de R\$ 24.455,62 e R\$ 1.030,00, relativos ao inexistente 2º Boletim de Medição do Lote 02.

Pois bem.

A respeito dos fatos apurados referentes à Tomada de Preços nº 03/2014, cujos elementos de prova são os mesmos dos presentes autos, devidamente reunidos no Inquérito Civil nº 1.24.003.000012.2019-35 (processo nº 0800339-06.2019.4.05.8205), destacou-se no voto desta Relatoria, quando do julgamento da Apelação nº 0800370-26.2019.4.05.8205, que foram identificadas diversas irregularidades que visavam frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, permitindo que a Construtora Millenium Ltda. - EPP vencesse o certame, dentre as quais dois documentos fraudados, a saber: "*Declaração de experiência e de aceitação de responsabilidade técnica*", supostamente assinada, em 11/12/2014, por Geraldo da Costa Palmeira (p. 2 do id. 3749681 dos autos nº 0800339-06.2019.4.05.8205); e "*Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 102276*", emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (p. 1 do id. 3748883 dos autos nº 0800339-06.2019.4.05.8205).

Além disso, destacou-se no Voto desta Relatoria as seguintes impropriedades nas obras, registradas no Relatório produzido pela CGU a partir da fiscalização *in loco* realizada:

a) Execução dos pilares em desacordo com o projeto estrutural do FNDE (item 2.2.4 do Relatório):

Segundo a CGU, "[p]or meio da inspeção física nas duas quadras contratadas pela Prefeitura Municipal de Imaculada/PB junto à empresa MILLENIUM, constatou-se também que os 14 pilares de concreto, onde são apoiadas as vigas treliçadas, foram executados em desacordo com o projeto estrutural do FNDE, conforme a seguir detalhado." E continua:

[...] Observe-se que o projeto do FNDE prevê a execução de pilares com 0,6m de base, 1,70m de topo e 4,139m de altura (3,14m): [...]

No entanto, as medidas realizadas pela equipe de fiscalização da CGU-R/PB apontaram as seguintes medidas: 0,80m de base, 1,33m de topo e 3,92m de altura (3,10m).

Esta diferença implica em uma redução de área dos pilares de 14,20% e, conseqüentemente, redução do volume de concreto, área de formas

e seção da ferragem, o que implica num potencial dano ao Erário de R\$ 3.663,09, por quadra, totalizando R\$ 7.326,18.

Cabe acrescentar que não foram apresentados pela Prefeitura, tampouco pela empresa contratada, o projeto estrutural acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica que atestasse a segurança e confiabilidade da estrutura conforme executada, o que impossibilita analisar se a estrutura suporta o esforço do peso da estrutura de coberta, o que poderá vir a causar o comprometimento de toda estrutura, bem como o dano ao Erário correspondente ao valor total da estrutura executada. [...]

b) Execução da área de projeção de coberta inferior ao previsto em projeto (item 2.2.5):

Segundo a CGU, "[p]or meio da inspeção física nas duas quadras contratadas pela Prefeitura Municipal de Imaculada/PB junto à empresa MILLENIUM, constatou-se que a área de projeção da cobertura da quadra foi executada em dimensões inferiores às previstas em projeto, o que ocasiona um superfaturamento potencial no montante de R\$ 14.488,37." E continua:

[...] Inicialmente, cabe citar que as dimensões previstas nos projetos eram de 38x25,80m, no entanto, as medições realizadas pela equipe de fiscalização da CGU-R/PB apontam para medidas de 37,74x23,37, o que resulta numa área de projeção de cobertura de 881,98m², enquanto que o projeto previa uma área de projeção de 980,40m², o que corresponde a uma redução de aproximadamente 10%.

Destarte, esta falha acarreta um prejuízo potencial de R\$ 14.488,37, por quadra, totalizando R\$ 28.976,74, destacando-se que, caso confirmado comprometimento da estrutura de coberta devido à inobservância dos projetos estruturais, este valor será absorvido pela obrigatoriedade de devolução integral dos valores eventualmente pagos. [...]

c) Execução da área de piso da quadra com dimensões inferiores às previstas em projeto (item 2.2.6)

Segundo a CGU, "[p]or meio da inspeção física nas duas quadras contratadas pela Prefeitura Municipal de Imaculada/PB junto à empresa MILLENIUM, constatou-se que a área destinada a execução do piso da quadra foi executada com dimensões inferiores ao previsto em projeto, o que possibilitou a ocorrência de superfaturamento potencial no valor R\$ 2.613,10 (R\$ 1.306,55 por quadra), haja vista que estavam previstas

no projeto a execução do piso com dimensões de 32,40x18,80m, no entanto foram executadas com 32,40x17,95m."

d) Execução dos serviços referentes à cobertura da quadra (perfis metálicos e telhas) em desacordo com os projetos (item 2.2.10):

Segundo a CGU, "[d]a análise do orçamento e da proposta de preços para a execução das quadras escolares cobertas no município de Imaculada/PB, objetos de Termos de Compromissos celebrados com o FNDE, observou-se que os serviços materialmente mais relevantes se referem à execução da cobertura da quadra (item 6.1 - Estrutura de aço em arco vão de 30m, no valor de R\$ 103.691,12, e item 6.2 - Telha metálica em chapa galvanizada e=0.5mm, no valor de R\$ 40.638,72). Esses dois itens somam R\$ 144.329,84 e representam 28,32% do valor total das obras, contratadas pelo município junto à Construtora MILLENIUM Ltda. - EPP pelo valor de R\$ 509.711,63 (cada quadra)". E continua:

[...] Inicialmente, cabe destacar que a planilha orçamentária das obras, utilizada na licitação, prevê a execução do serviço da cobertura com um vão de 30m, em que pese o projeto da quadra definir que o vão será inferior a 25m (o vão livre horizontal da cobertura é de cerca de 21m no projeto), demonstrando a incompatibilidade entre o orçamento e os projetos.

Ainda em relação à cobertura, apesar de o projeto disponível no sítio do FNDE conter um quadro resumo do aço que será aplicado na estrutura, não constam informações sobre o peso total dessa estrutura, tampouco há informações quanto ao peso linear de cada uma das peças que a compõem. Contudo, essa informação pode ser obtida no próprio sítio do FNDE junto ao memorial descritivo deste modelo padrão de quadra (2014), onde consta que a estrutura da cobertura desta quadra tem o peso total de 12.255 kg.

Por meio de análise dos projetos, referentes às peças que compõem a cobertura, considerando o peso linear constante em publicações de fabricantes e fornecedores para cada um dos elementos, a CGU-Regional/PB verificou que o peso total do aço orçado pelo FNDE para a estrutura (12.255 kg) está compatível com os projetos, salientando-se que as telhas metálicas foram especificadas como do tipo galvanizada e com 0,5mm de espessura.

Todavia, constatou-se que a Construtora MILLENIUM Ltda. executou a cobertura das quadras completamente em desobediência aos projetos disponibilizados pelo FNDE, ou seja, foram empregadas peças

metálicas com comprimentos e espessuras divergentes das especificadas nos projetos para os perfis e para as telhas metálicas.

Após o levantamento in loco das dimensões dos perfis e das telhas utilizados na estrutura da quadra de Imaculada/PB, a CGU-Regional/PB, utilizando os pesos lineares dos perfis constantes em publicações de fabricantes e fornecedores, verificou que o total de aço utilizado na cobertura foi inferior ao previsto em projeto, conforme se observa nas imagens a seguir: [...]

Em que pese a requisição formal por meio de Solicitação de Fiscalização, a Prefeitura de Imaculada/PB não disponibilizou os projetos executivos da estrutura construída, nem as memórias de cálculo ou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos engenheiros responsáveis pelos projetos definitivos, tampouco apresentou justificativas em função das modificações efetuadas no projeto aprovado pelo FNDE.

Ressalte-se que também foram solicitadas informações á empresa MILLENJUM, tendo sido apresentada a seguinte resposta:

2. Que as referidas estruturas metálicas foram construídas através de subempreitada de empresa contratada verbalmente por nossa empresa e, visando solucionar qualquer problema e evitar maiores prejuízos, procedemos um acordo com a citada subempreiteira, onde ficou acertado que a mesma fara a imediata retirada das estruturas metálicas das quadras de esporte, o que será feito.

3. Após a retirada das estruturas metálicas, nossa empresa procederá imediatamente a construção de novas estruturas metálicas, desta feita obedecendo rigorosamente o projeto inicial, se comprometendo desde já a entregar tais estruturas seguindo as exigências técnicas observadas por esta Controladoria.

4. Se faz necessário mostrar, que os valores correspondentes a execução dos serviços de construção das coberturas metálicas ainda não foram pagos pelo Município/FNDE à nossa empresa, motivo pelo qual não existe qualquer prejuízo na substituição das referidas estruturas, o que será feito exatamente para elidir qualquer falha de execução e darmos continuidade da obra e cumprimento do objeto do contrato.

5. Resta claro que nossa empresa dará continuidade a conclusão da obra contratada e doravante procederemos a formalização de todos os contratos de subempreitada eventualmente contratados.

ASSIM SENDO, tendo em vistas as alegações acima e principalmente do compromisso desta empresa em executar e instalar novas estruturas coberturas metálicas nas quadras de esportes objeto dos contratos, entendemos não ser necessários a apresentação das informações requeridas, entendendo que o ato (substituição das estruturas metálicas) que nossa empresa se dispõe a fazer não trará qualquer prejuízo as partes e principalmente ao erário público.

Observa-se assim que a empresa reconhece a inconformidade da execução dos itens referentes à cobertura metálica. Neste sentido, cabe acrescentar que também os pilares foram incorretamente executados, podendo também haver problemas nas fundações que, por estarem enterradas, não foram passíveis de inspeção pela equipe de fiscalização da CGU-R/PB, mas diante do cenário observado faz-se necessário uma análise mais aprofundada dos elementos que compõem a estrutura das quadras, sob risco de comprometimento da totalidade dos recursos públicos aplicados que totalizam R\$ 288.659,68, sendo R\$ 144.329,84 por cada uma das quadras.

Por oportuno, faz-se necessário registrar que as obras estavam paralisadas no momento da inspeção física e que a Prefeitura Municipal de Imaculada/PB não apresentou documentos comprobatórios de que contrato de execução dos serviços tenha sido prorrogado ou rescindido. Além disso, também não foram apresentadas evidências da aplicação de sanções contratuais à empresa contratada para executar as obras, em especial pelo descumprimento dos prazos contratuais. [...]

e) Ausência de medidas por parte da prefeitura para sanar as inconsistências apontadas pela fiscalização do FNDE (item 2.2.11)

Segundo a CGU, o órgão concedente (FNDE), por meio de empresa de consultoria, realizou inspeções físicas nas obras da quadra escolar do município de Imaculada/PB, tendo notificado a Prefeitura, no próprio SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle), para que fossem tomadas providências para as seguintes restrições encontradas:

- 1. Faltam dados de pagamentos e medições na aba execução orçamentária; e/ou os dados apresentam incorreções;*
- 2. Vedações e/ou divisórias executadas em desconformidade com a especificação. -Abertura para os elementos vazados nas paredes laterais dos sanitários e na parede posterior da quadra não foram executadas; -Alvenaria de divisão das áreas de lavatórios para as áreas de banho não executada;*

3. Vedações e/ou divisórias executadas em desconformidade com a especificação - Aplicados elementos vazados anti-chuva nas paredes divisórias dos vestiários e quadra, divergindo da especificação;

4. Pilares executados em desconformidade com o projeto. -No topo dos Pilares PI. P2, P3, P4, P5, P6, P7, P23, P25, P26. P27, P28. P29. P30 estão projetados chapas de base com 150x1969 mm para apoio da estrutura da cobertura, essas chapas não foram fixadas na estrutura - ver projeto EST 01/11. Tipo de risco: -Solicitar projeto de fixação da estrutura metálica da cobertura aos pilares, com ART que garanta a estabilidade do empreendimento;

5. Serviços Complementares executados em desconformidade com o projeto - Bancos dos vestiários projetados com placas de concreto foram executados em alvenarias revestidas de argamassa, ver ARQ 03/05;

6. Pilares executados em desconformidade com o projeto - Os Pilares trapezoidais PI, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P23. P25, P26, P27, P28, P29, P30, que em projeto têm o topo com largura de 1,70m, foram executados com largura menor - EST 01/11. tipo de risco: -Solicitar projeto de fixação da estrutura metálica da cobertura aos pilares, com ART que garanta a estabilidade do empreendimento;

7. Instalações elétricas executadas em desconformidade com o projeto -QD projetado metálico e instalado de PVC;

8. Instalações elétricas executadas em desconformidade com o projeto -Apesar das paredes emboçadas, não existe instalação do QGD na lateral dos vestiários; - Previstas uma tomada 2p + t para piso, 10 A, completa para cada bebedouro nas laterais do vestiário. Não executadas;

9. Lajes executadas em desconformidade com o projeto. -Projetado aplicação de blocos EPS nas lajes pré-moldadas e aplicados blocos de concreto; -Lajes L3, L4, L7, L8 com nervuras aplicadas com giro de 90° em relação ao projetado; - A laje L5, em projeto, prevista maciça com espessura de 12 cm, mesmo que extra planilha, não foi executada assim (EST 04/11) Tipo de risco: - Para garantir a solidez da edificação é necessário que todos os elementos estruturais sejam executados conforme o previsto. Portanto é necessária a correção das desconformidades e/ou apresentação de justificativa técnica acompanhada de um novo cálculo estrutural que comprove a segurança do que está sendo construído;

10. Alvenaria executada em desconformidade com a especificação - Executadas vergas com alvenarias superiores, não projetadas, nas passagens das áreas de lavatórios para os boxes e para os sanitários;

11. Vedações e/ou divisórias executadas em desconformidade com a especificação. - As alvenarias da área de lavatório estão executadas com altura superior a 210 cm.

12. Vedações e/ou divisórias executadas em desconformidade com a especificação -Abertura para os elementos vazados nas paredes laterais dos sanitários não foram executadas;

13. Cobertura executada em desconformidade com o projeto -Altura dos arcos executados está inferior a projetada; -Espaçamento entre diagonais está superior a extensão projetada; - As terças previstas são dezesseis perfis enrijecidos UL 200x75x25 # 2,66 mm, e foram executadas em perfis menores; previstas justapostas no meio do arco como perfil duplo, espaçadas 300 mm pelos Perfis E6, não foram executadas assim; por isso,tendo sido previstas dezesseis terças, foram aplicadas quinze. - Foi executada emenda não usual sobre o arco (EST 02/11)

14. Instalações hidráulicas executadas em desconformidade com o projeto. - Previstos três pontos para cada um dos lavatórios coletivos. Executado apenas um.

15. Instalações hidráulicas executadas em desconformidade com o projeto. - Previstos dois pontos para bebedouro, nas laterais do vestiário Não foram executados.

16. Vigas executadas em desconformidade com o projeto. -Executadas vigas não projetadas no alinhamento da parede frontal (que divide os vestiários/Sanitários da quadra) dos vestiários e no alinhamento das paredes laterais dos sanitários; -Vigas invertidas (acima da laje) VI, V2, V3, V4,V5, V6,V7,V8, V9,V10, V11, V12 e V13 não executadas; foi executado um complemento de concreto no lugar delas, - Executada viga não projetada no hall de entrada do depósito; Tipo de risco: - Para garantir a solidez da edificação é necessário que todos os elementos estruturais sejam executados conforme o previsto. Portanto é necessária a correção das desconformidades e/ou apresentação de justificativa técnica acompanhada de um novo cálculo estrutural que comprove a segurança do que está sendo construído.

17. Vigas executadas em desconformidade com o projeto. - A Viga V14, prevista ressaltada na Fachada 4 (externa e interna), não foi executada menor, e interrompida sobre o pilar P18. Tipo de risco: - Para garantir a solidez da edificação é necessário que todos os elementos estruturais sejam executados conforme o previsto. Portanto é necessária a correção das desconformidades e/ou apresentação de justificativa

técnica acompanhada de um novo cálculo estrutural que comprove a segurança do que está sendo construído

18. Instalações sanitárias executadas em desconformidade com o projeto -Projetadas 2 caixas de inspeções e executadas 5 caixas de inspeções;

19. Instalações da rede pluvial executadas em desconformidade com o projeto - Os tubos de queda previstos atravessando as lajes L1 e L9, localizadas nas laterais do vestiário, diâmetro de 150 mm, não foram executados.

20. Lajes executadas em desconformidade com o projeto. -Lajes L1, L2, L9 e L10 que fazem os beirais laterais dos vestiários executados com dimensão inferior que a projetada-EST 04/11 Tipo de risco: - Para garantir a solidez da edificação é necessário que todos os elementos estruturais sejam executados conforme o previsto. Portanto é necessária a correção das desconformidades e/ou apresentação de justificativa técnica acompanhada de um novo cálculo estrutural que comprove a segurança do que está sendo construído.

21. Cobertura executada em desconformidade com o projeto. -As diagonais dos arcos estão especificadas com perfil PEL 35x35x3mm,e foram executadas com o mesmo perfil dos banzos, divergindo do projeto - EST 02/11; - Aplicados perfis não projetados(mesmo material dos banzos), verticais, nas junções com os pilares trapezoidais, -Arcos foram projetados somente com perfis diagonais (exceto pelos dois montantes justapostos na emenda central) e executados com outros montantes não previstos - EST 02/11;

22. Cobertura executada em desconformidade com o projeto. - Os perfis A (L 200x100 # 1/8") e B (95x195 # 1/8"), previstos para unir as terças aos arcos por meio de quatro parafusos, não foram executados. (EST 02/11)

23. Pisos executados em desconformidade com o projeto. - O rebaixo 2 cm no piso da área de banho não foi executado nos vestiários.

24. Em decorrência do monitoramento realizado por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) e de supervisão realizada por empresa contratada pelo FNDE, verificamos que existe uma grande divergência entre o percentual de execução da obra informado em vistoria pelo fiscal do estado responsável pela obra (52,86%) e o da empresa de supervisão (34,10%).

Ainda conforme o relatório da CGU, "[e]m que pese o período transcorrido, superiores a até 2 anos, dos registros de restrições pelo Concedente (no SIMEC), a CGU-Regional/PB constatou que há irregularidades apontadas que ainda não foram sanadas, confirmando que os serviços foram executados em desacordo com as especificações. Ao ser requisitada formalmente para apresentar esclarecimentos, no período de campo desta fiscalização, por meio da Solicitação nº 201801113/001, reiterada pela SF nº 201801113/003, a Prefeitura Municipal de Imaculada/PB não apresentou justificativas".

Quanto ao desvio de recursos, destacou-se no voto desta Relatoria que o órgão de controle, ao examinar o material apreendido no curso da investigação criminal, ainda constatou que "foram realizados pagamentos sem a devida conferência/atesto da efetiva realização dos serviços realizados (liquidação das despesas)" (conforme Relatório presente à p. 4 e ss do id. 3749951 dos autos nº 0800339-06.2019.4.05.8205).

De fato, extrai-se desse segundo relatório produzido pela CGU informações detalhadas sobre o fluxo dos recursos federais recebidos e pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Imaculada/PB, conforme tabelas a seguir:

Quadro - Créditos de Ordens Bancárias na conta específica das obras.

Data	Mediante	Nº Documento	Valor (R\$)
07/07/2014	Ordem Bancária	00000003431504000000	254.856,24
23/09/2015	Ordem Bancária	00000004470088000000	50.971,25
21/01/2016	Ordem Bancária	00000000247949000000	50.971,25
15/02/2016	Ordem Bancária	00000000551588000000	25.485,62
07/08/2016	Ordem Bancária	00000003826225000000	25.485,62
14/09/2016	Ordem Bancária	00000004622679000000	50.971,25
14/09/2016	Ordem Bancária	00000004622835000000	76.456,87
TOTAL			535.198,10

Fonte: Informações da conta corrente nº 22.314-X, Agência 1156-8 do Banco do Brasil, disponíveis no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Quadro - Processos de Pagamentos referentes ao Lote 01. (Quadra da Escola Maria Pereira dos Santos)

Boletim de Medição (BM)	Valor do BM (R\$)	Nº Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Nota Fiscal de Serviços (NFS)	Data da NFS	Valor da NFS (R\$)	Data do Pagamento	Valor líquido (R\$)
1ª Medição (Lote 1)	76.125,22	1909	13/05/2015	76.125,22	009	13/05/2015	76.125,22	14/05/2015 25/09/2015	55.448,03 16.300,00
2ª Medição (Lote 1)	35.543,19	3612	24/09/2015	35.543,19	015	24/09/2015	35.543,19	25/09/2016	34.388,04
3ª Medição (Lote 1)	76.454,99	4594	19/09/2016	76.454,99	049	19/09/2016	76.454,99	23/09/2016 21/02/2017	11.000,00 900,00
TOTAL Lote 1	188.123,40			188.123,40			188.123,40		118.036,07

Quadro - Processos de Pagamentos referentes ao Lote 02. (Quadra da Escola Miguel Otaviano de Medeiros)

Boletim de Medição (BM)	Valor do BM (R\$)	Nº Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Nota Fiscal de Serviços (NFS)	Data da NFS	Valor da NFS	Data do Pagamento	Valor líquido (R\$)
1ª Medição (Lote 2)	209.494,44	1910	13/05/2015	209.494,44	008	13/05/2015	209.494,44	14/05/2015	197.448,51
Não consta a informação	Não consta a planilha	4190	09/08/2016	25.485,62	047	09/08/2016	25.485,62	12/08/2016 14/09/2016	24.455,62 1.030,00

A respeito especificamente ao Empenho nº 4190/2016, referente aos pagamentos de R\$ 24.455,62 e R\$ 1.030,00, a CGU identificou as seguintes irregularidades:

a) Ausência do Boletim de Medição nº 02 - Lote2, dos serviços referentes ao Empenho nº 4190, além de toda a documentação relativa aos Empenhos nº 413/2016 e 721/2016. A ausência da documentação impossibilita a verificação dos responsáveis pelo atesto e a regularidade do ponto de vista documental dos pagamentos;

b) A Nota Fiscal nº 047 (Empenho nº4190), no valor de R\$ 25.485,62, informa que se trata do Lote 2, porém, é omissa quanto ao número da medição, faltando inclusive o respectivo Boletim de Medição, e pela data, sugere que se trata da 2ª medição do Lote 2. Ressalte-se que a própria Nota Fiscal, no campo "DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO", deixa em branco o espaço destinado à citação de qual medição se refere. Da mesma forma, o recibo emitido pela empresa CONSTRUTORA MILLENIUM, assinado pelo seu Representante, DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, não especifica a qual medição se refere o valor pago, gerando dúvidas se a planilha dos serviços executados foi efetivamente elaborada. Mesmo sem atesto na Nota Fiscal nº 047 e sem constar o respectivo Boletim de Medição, os pagamentos foram realizados pela Prefeitura;

Quanto às demais irregularidades identificadas pela CGU a respeito dos pagamentos referentes à Tomada de Preços n.º 03/2014, destacou-se no Voto desta Relatoria nos autos da Apelação nº 0800370-26.2019.4.05.8205:

Como se percebe, a quase totalidade dos recursos federais recebidos pelo município já havia sido repassada à Construtora Millenium Ltda,

pelo menos desde setembro de 2016, embora a CGU tenha constatado, na visita in loco realizada em 02/08/2018, que as obras estavam paralisadas e em precária situação.

Após examinar a documentação apreendida, a CGU identificou as seguintes irregularidades, dignas de destaque, relacionadas aos pagamentos realizados:

(...)

c) A Nota Fiscal nº 009, referente ao Boletim de Medição nº 01 - Lote 1, no valor de R\$ 76.125,22, erroneamente se refere à Tomada de Preços nº 001/2014, quando o seria à Tomada de Preços nº 003/2014. Quanto ao citado Boletim de Medição, relativo ao período de execução de 19/12/2014 a 13/05/2015, observou-se que corresponde a mais da metade do período previsto para execução total dos serviços (total de 9 meses), sem que conste, no processo, qualquer notificação à empresa pelo atraso na execução dos serviços.

*Esse Boletim de Medição está rubricado pelo Prefeito de Imaculada, **ALDO LUTOSA DA SILVA** (CPF 023.679.214-82), pelo Engenheiro Fiscal da Prefeitura, **MILTON BARBOSA DE FREITAS** (CPF 475.505.974-72), e por **DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO** (CPF 504.648.504-44) e **EMERSON LEVIGSTON GADELHA DE MEDEIROS** (CPF 342.663.302-78), respectivamente. Responsável e Responsável Técnico da empresa CONSTRUTORA MILLENIUM.*

*d) Nas cópias dos processos de pagamento relativos os Empenhos nº 4594 e nº 4593, constam Boletins de Medição, em cujos campos destinados ao Responsável Técnico da CONSTRUTORA MILLENIUM, **EMERSON LEVIGSTON GADELHA MEDEIROS**, há uma rubrica diferente daquela constante do Boletim de Medição nº 01 - Lote 1, apresentada na alínea "c" acima, não se identificando o responsável pela assinatura; e*

e) Nos processos de pagamentos referentes aos empenhos nº 4593 e nº 4594, não consta a participação do Engenheiro Fiscal da Prefeitura no atesto dos serviços, seja nas Notas Fiscais apresentadas pela empresa ou nos Boletins de Medição. O mesmo ocorre no processo referente ao empenho nº 4190, no qual, como já mencionado, não consta o Boletim de Medição.

*Na ocasião da vistoria, os fiscais da CGU foram informados pelo então Secretário de Obras, **JOSÉ SERAFIM SOBRINHO**, vulgo "**DOCA**", que quem executava as obras era **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA***

TAVARES, vulgo "ASSIS CATANDUBA". Veja-se o seguinte trecho do Relatório da CGU:

[...] Quando da visita da equipe de fiscalização da CGU às obras de construção das quadras no município de Imaculada/PB, ocorrida em 02/08/2018, constatou-se que aquelas estavam paralisadas, **tendo sido informado pelo secretário de obras, JOSÉ SERAFIM SOBRINHO, que quem executava as obras era um vereador do Município de Teixeira/PB de nome ASSIS CATANDUBA. Posteriormente, o vereador foi identificado como sendo FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES (CPF 982.623.514-87).** As quadras apresentavam situação crítica, com a estrutura metálica executada em desconformidade com o projeto, inclusive com graves vícios construtivos que comprometem totalmente a sua segurança e durabilidade, ocasionando a perda total dos serviços executados e alto grau de superfaturamento, conforme será abordado em ponto específico deste relatório. [...]

Os dados telemáticos obtidos com autorização judicial (processo nº 0800087-37.2018.4.05.8205), da conta de e-mail da Construtora Millenium Ltda. (construtoramilleniumltda@gmail.com), ratificaram a informação inicial de que a obra era executada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES, vulgo "ASSIS CATANDUBA", em verdadeira subcontratação informal do serviço, o que evidencia outra irregularidade na utilização dos recursos federais. Veja-se, conforme Relatório produzido pelo MPF (p. 9 do 27 do id. 3749956 dos autos nº 0800339-06.2019.4.05.8205):

[...] 04/10/15 - O engenheiro fiscal da prefeitura de Imaculada Milton Barbosa de Freitas (milton.bfreitas@hotmail.com) encaminha e-mail para Charles com o seguinte teor, sobre as pendências nas obras de Imaculada:

"Charles. Segue relatório do Engenheiro do FNDE para sua análise. Os questionamentos feitos por ele mostre a Assis. Já fiz a vistoria, colocando as correções feitas, vamos aguardar o posicionamento do FNDE. O percentual de execução dele ficou em 26,77 %, ajustei o meu percentual executado pra ficar o mais próximo possível do dele, para tentar evitar algum bloqueio de verbas. Peça para Assis agilizar na execução dos serviços para equiparar os percentuais". [...]

Como bem concluiu o órgão ministerial, esse e-mail é bastante claro em mostrar que a obra estava sendo executada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES, vulgo "ASSIS CATANDUBA", usando da estrutura documental da Construtora Millenium Ltda., e que os boletins

de medição eram ajustados de acordo com a conveniência dos agentes, inclusive com participação clara do engenheiro fiscal da prefeitura, **MILTON BARBOSA DE FREITAS**, a fim de evitar qualquer bloqueio de verbas.

A interceptação telefônica (processo nº 0805202-39.2018.4.05.8205) também revelou um diálogo travado entre **DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO** e um auditor da CGU, em 14/08/2018 (após a vistoria in loco), em que **DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO** reconhece ter subcontratado informalmente a obra a uma pessoa de nome "Neguinho", de Teixeira/PB (que seria um intermediário de "ASSIS CATANDUBA"), e afirma que as estruturas metálicas não possuíam ARTs (a íntegra do diálogo acha-se nas p. 25/30 da denúncia e deixará de ser aqui transcrita apenas por ser bastante extensa).

(...)

[...] Realça-se que vários documentos das obras em Imaculada/PB foram encontrados na residência de ASSIS CATANDUBA, quando da deflagração da "Operação Recidiva", em 22/11/2018, conforme consta no relatório da CGU de fl. 740 e ss, o que corrobora que as referidas obras eram realizadas por ele. Dentre os documentos, havia cópias de boletins de medição, plantas de projetos no padrão do FNDE e o ofício no qual a CGU solicita a DINEUDES POSSIDÔNIO informações sobre a execução das obras de construção de quadras escolares.

Dentre as cópias dos boletins de medição encontradas com ASSIS CATANDUBA, destaca-se a relacionada ao boletim n.º 02 - Lote 01 do contrato n.º 29/2014, em que consta um valor total de R\$ 121.732,63, estando assinada pelo Prefeito de Imaculada, pelo engenheiro fiscal MÍLTON BARBOSA, por DINEUDES POSSIDÔNIO e por ÉMERSON LEVINGTON.

Contudo, no Processo de Pagamento referente ao empenho n.º 3612, de 24/09/2015, apreendido pela CGU, consta outro boletim de medição n.º 02 - Lote 01, igualmente assinado pelos mesmos agentes citados anteriormente, com um valor total de R\$ 35.543,19, constando diferenças de valores e serviços executados entre os dois documentos no que se refere a vários itens.

Confrontando os dados do boletim de medição com o extrato bancário da conta corrente em nome da Prefeitura de Imaculada/PB na qual foram creditados os repasses do FNDE (fl. 759), é possível concluir que as medições eram produzidas de acordo com o remanescente

financeiro em conta, não representando a realidade dos serviços efetivamente executados. [...]

Como resultado das buscas e apreensões autorizadas judicialmente (processo nº 0805804-30.2018.4.05.8205), foi apreendido o aparelho celular utilizado por **DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO**. Entre as conversas armazenadas no dispositivo eletrônico, destaca-se a que foi tratava, via aplicativo WhatsApp, com **JOSÉ SERAFIM SOBRINHO, vulgo "DOCA"**, no dia da visita da CGU (02/08/2018), que evidencia o claro propósito de mascarar as irregularidades na execução das obras:

Chat Whatsapp - Celular do Imaçulada Doca (8399870985)

Conversa 218.

Interlocutores: Doca e Dineudes.

Data: 02/08/2018.

Conteúdo da conversa: Transcrevo o diálogo:

-Doca: Dineudes, eu estou com o pessoal da CGU aqui na quadra, eles estão fazendo uma fiscalização aqui e nós vamos para palmeiras.

-Dineudes: Beleza, meu irmão. Pode ficar tranquilo, aó eles não vão encontra nada de errado não, isso é uma fiscalização de rotina, eu tenho uma obra em Emas, eles já passaram por lá antes de ontem, que é uma praça de eventos; passaram antes de ontem em São José do Bonfim que é uma quadra também, só pediram os documentos da licitação, os aditivos de prazo, somente, coisa de rotina; aí de ontem passaram em Teixeira também e hoje foram para aí em Imaçulada, mas tranquilo, pode acompanhá-los e comente pouco, né? Fale pouco para eles, deixe eles..., só responda o que eles perguntarem, né? As obras estão aí com dinheiro atrasado para receber, né? Que a gente executa..., a dificuldade dessas obras públicas é porque não tem os recursos nas contas, aí a gente executa uma parte do serviço, aí fica esperando seis meses, um ano para receber o dinheiro, né? Porque isso não é culpa da empresa, por isso que não concluí essas obras rápido, né? Mas tranquilo, meu irmão, beleza, abraço, qualquer coisa me avise aí.

-Dineudes: Na obra do centro é..., porque a gente só recebeu de recursos o equivalente a..., em torno de 50% desses serviços que executamos e a obra aí já tá praticamente concluída, né? Eu acho que ela tá aí de 85% a 90% e a gente não recebeu mais recursos. A lá do

distrito, ela também a gente colocou a estrutura metálica em cima e também não foi paga ainda, só essa estrutura metálica é cem mil e já faz mais de ano que a gente fez, então a gente fica sufocado, porque não entra dinheiro, por isso o atraso para a conclusão dessas obras, viu? Pois beleza, um abraço, tchau tchau.

*Ainda convém destacar a planilha apresentada pelo MPF na denúncia (p. 66/76), e reproduzida na sentença (aqui omitida apenas em razão de sua extensão), relativa à análise dos dados bancários obtidos no processo nº 0800087-37.2018.4.05.8205, que, somada aos demais elementos de prova, denota que boa parte dos recursos foi desviado em favor de **DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO** e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES, vulgo "ASSIS CATANDUBA".*

Durante a instrução processual do presente feito, foram ouvidas as testemunhas Virleide Eugenia Bezerra de Aquino, que foi Secretária de Educação da gestão do réu, José Jackson de Brito Meneses, que foi Secretário de Administração e Planejamento da gestão do réu, e Franco Aldo Bezerra de Sousa, à época dos fatos Vereador do Município de Imaculada/PB.

Virleide Eugenia e José Jackson explanaram o procedimento para o pagamento de valores referentes às obras públicas, destacando José Jackson que nunca foi detectada, em conferência de documentação, a ausência de Boletim de Medição. Destacaram, também, que a documentação que não foi encontrada durante a busca e apreensão, foi posteriormente encaminhada à Polícia Federal, tendo José Jackson se referido especificamente ao Boletim de Medição nº 02 - Lote 2.

Franco Aldo, por sua vez, declarou que visitava as obras das quadras para verificar o regular andamento, não tendo identificado, em nenhuma oportunidade, irregularidades que pudessem ser por ele detectadas. Ressaltou, ainda, que as contas do réu, na qualidade de Prefeito, sempre foram aprovadas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, foi interrogado o réu, oportunidade em que destacou que o Boletim de Medição mencionado pelo MPF como inexistente foi entregue pela Administração à Polícia Federal. Disse, também, que costumava, como Prefeito, ir à obra das quadras para ver se estava tudo regular, mas não tem conhecimento técnico, motivo pelo qual acreditava nos engenheiros fiscais, destacando que as quadras não foram finalizadas, apenas 50% do serviço foi realizado, e a obra continua parada por ordem da Polícia Federal. Afirmou, ainda, que não conhece Assis Catanduva, mas conhecia o construtor Dineudo, da Construtora Millenium, com quem teve contato quando visitou o

escritório de Iramilton, arquiteto que fazia projetos de obras para a Prefeitura de Imaculada/PB. Destacou, por fim, que as Secretarias tinham autonomia para fazer a conferência dos documentos recebidos relacionados à obra, e que, quando a documentação lhe era entregue, já vinha acompanhada com parecer do setor responsável, não possuindo conhecimento técnico de engenharia civil para discordar da sua assessoria.

Como se observa das provas existentes nos presentes autos, bem como nos processos correlatos, devidamente descritas no Voto desta Relatoria na Apelação nº 0800370-26.2019.4.05.8205 e mencionadas acima, **restou devidamente constatado que houve desvio indevido de recursos públicos federais na execução do contrato celebrado em razão da Tomada de Preços nº 03/2014.**

No contexto da controvérsia em análise nos presentes autos, tal irregularidade se evidencia, em especial, pela **ausência do Boletim de Medição nº 02 - Lote 2**, dos documentos comprobatórios dos serviços vinculados ao Empenho nº 4190, circunstância que inviabilizou a identificação dos responsáveis pela certificação da execução e a aferição da regularidade dos pagamentos sob o prisma documental.

Outrossim, não se sustenta a alegação de que a documentação supostamente encaminhada à Polícia Federal em 27/11/2018, por meio do **Ofício nº 236/2018-SEFIN**, expedido pela Secretaria de Finanças de Imaculada/PB (ID nº 4058203.10596373), teria o condão de afastar as irregularidades constatadas pelo órgão de controle federal. Conforme se observa do Ofício, menciona-se a documentação relativa ao Empenho nº 4190/2016, no valor de R\$ 25.485,62, mas não se especifica quais seriam os documentos efetivamente encaminhados, de modo a comprovar, estreme de dúvidas, que o Boletim de Medição nº 02 - Lote 2 estaria incluído na documentação enviada.

Saliente-se que o MPF, quando do oferecimento da denúncia, já havia destacado que foram consideradas no relatório da CGU a documentação encaminhada posteriormente pela Prefeitura de Imaculada à Polícia Federal em Patos, por meio do Ofício nº 236/2018 SEFIN, referente às cópias dos processos de pagamentos relacionados ao Empenhos nº 4190, destacando-se a inexistência do Boletim de Medição nº 02 - Lote 2.

Reforçam a conclusão a respeito da inexistência do mencionado boletim de medição os fatos destacados pela CGU em seu Relatório, a exemplo da constatação de que a Nota Fiscal nº 047 (Empenho nº 4190), no valor de R\$ 25.485,62, informa que se trata do Lote 2,

porém, é omissa quanto ao número da medição, bem como, no campo "DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO", deixa em branco o espaço destinado à citação de qual medição se refere. Da mesma forma, o recibo emitido pela empresa Construtora Millenium, assinado pelo seu Representante, Dineudes Possidônio de Melo, não especifica a qual medição se refere o valor pago, tudo a demonstrar que o boletim de medição realmente não existe.

Cumprido ressaltar que os depoimentos e declarações colhidos em juízo carecem de força persuasiva suficiente para infirmar o acervo probatório consolidado nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.003.000012/2019-35. Com efeito, as provas documentais e demais elementos de convicção reunidos no curso da investigação não apenas permanecem hígidos, como também evidenciam de forma inequívoca as irregularidades anteriormente destacadas, de modo que as alegações trazidas em juízo não se mostram aptas a afastar a robustez dos elementos de ilicitude apurados.

Para além disso, os elementos probatórios reunidos no contexto da Operação Recidiva evidenciam, de forma incontestável, que os boletins de medição eram confeccionados em função do saldo financeiro disponível em conta, sem respaldo na efetiva execução dos serviços, o que compromete a veracidade das informações prestadas pelas testemunhas, no sentido de que o Boletim de Medição em destaque realmente teria sido produzido.

Diante do exposto, a análise do conjunto probatório evidencia a **materialidade delitiva**, restando demonstrados os elementos típicos do crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**, em duas ocasiões distintas, em razão do desvio de recursos públicos federais em favor da empresa Millennium, especialmente, no que pertine ao recorte dos fatos analisados nestes autos, em decorrência da ausência do Boletim de Medição n.º 02 - Lote 2, da documentação comprobatória dos serviços vinculados ao Empenho n.º 4190.

Nesse ponto, correta a **emendatio libelli** realizada na sentença, como já registrado na análise da preliminar suscitada pela Defesa, na medida em que os fatos relacionados à prática de crime de desvio de verba pública estavam narrados em passagens da denúncia, aplicando-se o caso perfeitamente ao disposto no art. 383 do CPP.

Vale destacar, também nesse ponto, que, diferentemente do que alega o apelante, não se demonstrou relevante para o caso o fato de o MPF ter requerido, em sede de alegações finais, a condenação do apelante nas penas art. 1º, **incisos I e V**, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que

a condenação limitou-se às penas do art. 1º, **inciso I**, do Decreto-Lei nº 201/67, não tendo o órgão acusador requerido a reforma do julgado.

Quanto à **autoria delitiva**, verifico que as provas mencionadas também demonstram a responsabilidade criminal do réu ALDO LUSTOSA, posto que, à época dos fatos, era ele o Prefeito do Município de Imaculada/PB, e, nessa condição, autorizou o pagamento de recursos públicos, por meio do Empenho n.º 4190, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço.

Para além disso, restou devidamente demonstrado que a conduta do réu foi direcionada para desviar recursos públicos em favor de terceiros. A esse respeito, destaco não apenas a ausência no caso do Boletim de Medição n.º 02 - Lote 2, referente aos serviços vinculados ao Empenho n.º 4190, mas também os fatos relacionados a sua atuação na confecção do Boletim de Medição n.º 02 - Lote 01 do contrato n.º 29/2014.

Como demonstrado acima, quando da busca e apreensão realizada na residência de ASSIS CATANDUBA, quando da deflagração da "Operação Recidiva", em 22/11/2018, foram encontradas cópias do Boletim de Medição n.º 02 - Lote 01 do contrato n.º 29/2014, em que consta um valor total de R\$ 121.732,63, **estando assinado pelo réu ALDO LUSTOSA**, pelo engenheiro fiscal Milton Barbosa, por Dineudes Possidônio e por Emerson Levington.

Ocorre que a CGU constatou posteriormente que, no Processo de Pagamento referente ao empenho n.º 3612, de 24/09/2015, consta outro Boletim de Medição n.º 02 - Lote 01, **igualmente assinado pelos mesmos agentes citados anteriormente**, com um valor total de R\$ 35.543,19, constando diferenças de valores e serviços executados entre os dois documentos no que se refere a vários itens.

Esse valor, de R\$ 35.543,19, segundo apurou a CGU após confrontar os dados do boletim de medição com o extrato bancário da conta corrente em nome da Prefeitura de Imaculada/PB na qual foram creditados os repasses do FNDE (fl. 759), correspondia ao montante constante na conta bancária, o que permitiu a conclusão de que as medições eram produzidas de acordo com o remanescente financeiro em conta, não representando a realidade dos serviços efetivamente executados.

Não há dúvidas de que o réu ALDO LUSTOSA atuou em conjunto com os demais envolvidos na empreitada criminoso, no intuito de desviar recursos públicos em favor de terceiro, incorrendo, por duas

vezes, **com vontade livre e consciente, nas penas do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.**

Os pagamentos referentes ao Boletim de Medição n.º 02 - Lote 2, realizados em 12 de agosto de 2016 e 14 de setembro de 2016, nos montantes de R\$ 24.455,62 e R\$ 1.030,00, respectivamente, contaram com a participação do acusado ALDO LUSTOSA. Tal circunstância evidencia o **dolo específico** na destinação indevida de recursos públicos federais em benefício da empresa Millenium, uma vez que o réu atuou plenamente ciente das irregularidades manifestas no procedimento

Logo, a sentença não merece qualquer reforma quanto ao reconhecimento da prática do crime apelante ALDO LUSTOSA.

Não houve irresignação quanto à pena aplicada. Os demais pontos da sentença a respeito da dosimetria da pena e considerações finais, porque escorregiosos, também não merecem qualquer reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação interposta pela Defesa de ALDO LUSTOSA.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS. PAGAMENTOS SEM ATESTO DA EFETIVA EXECUÇÃO. DOLO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por ALDO LUSTOSA DA SILVA contra sentença da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva, em razão de pagamentos realizados

sem a devida conferência da execução dos serviços em obras municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) analisar a possibilidade de realização da *emendatio libelli* na sentença condenatória; e (iii) examinar a existência de elementos suficientes para a condenação do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz pode indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 184 e art. 400, §1º, do CPP, desde que a decisão seja fundamentada, o que ocorreu no caso concreto, não havendo cerceamento de defesa.

4. A *emendatio libelli* é admissível quando a denúncia descreve condutas compatíveis com outro tipo penal, sendo permitido ao juiz dar nova capitulação jurídica aos fatos sem que isso configure nulidade.

5. A materialidade e autoria do crime ficaram demonstradas pelas provas colhidas, incluindo fiscalização da CGU, que constatou pagamentos sem comprovação documental e irregularidades na execução das obras públicas, confirmando o desvio de recursos federais.

6. A inexistência do boletim de medição e a comprovação de que os serviços pagos não foram devidamente atestados justificam a condenação pelo crime de responsabilidade de prefeito.

7. Os pagamentos referentes ao Boletim de Medição n.º 02 - Lote 2, realizados em 12 de agosto de 2016 e 14 de setembro de 2016, nos montantes de R\$ 24.455,62 e R\$ 1.030,00, respectivamente, contaram com a participação do apelante. Tal circunstância evidencia o dolo específico na destinação indevida de recursos públicos federais em benefício da construtora contratada, uma vez que o réu atuou plenamente ciente das irregularidades manifestas no procedimento

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I; Código Penal, art. 71; Código de Processo Penal, arts. 184 e 400, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 159.066/SP; STF, HC nº 207013 AgR.

GabCB12

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado.

Recife/PE, *(data do julgamento)*

Desembargadora Federal **Cibele Benevides Guedes da Fonseca**
Relatora



Processo: **0800023-22.2021.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 28/02/2025 15:07:10

Identificador: 4050000.49487210



250228150648222000000

49597125

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
